



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 24, DE 2014

Altera o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para instituir imunidade dos impostos incidentes sobre materiais escolares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *f*:

“Art. 150.....  
 .....  
 VI – .....  
 .....  
 f) materiais escolares definidos em lei.  
 .....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 estabeleceu em seu art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e que, portanto, deverá ser promovida e incentivada.

A promoção e o incentivo da educação podem ser efetivados por diversas formas. O próprio constituinte definiu um mecanismo para que o Estado se comprometa com o investimento em educação. Trata-se da vinculação constitucional das receitas de impostos para garantir a aplicação de uma parcela razoável de recursos públicos para manutenção e desenvolvimento do ensino.

É salutar e necessário o compromisso do Estado com o investimento direto em educação, mediante essa forma de alocação de recursos públicos. Além disso, pode o Poder Público estimular a educação também de forma indireta, como, por exemplo, mediante desoneração tributária de materiais escolares.

A propósito, é essa a finalidade desta Proposta de Emenda à Constituição (PEC). Por ela, ao tempo em que se combate a sobrecarga que os gastos com esses materiais, conforme largamente divulgado, exercem sobre o orçamento das famílias brasileiras, facilita-se a aquisição de itens indispensáveis para o aprendizado nas escolas.

Na prática, ao inserir na Constituição a previsão de imunidade, a proposta afasta parte da tributação que incide sobre os materiais escolares. Há materiais escolares que atualmente têm pesada incidência, por exemplo, de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). É o caso das canetas esferográficas e das lapiseiras que são tributadas pelo aludido imposto à alíquota de 20%. Vale citar, ainda, as agendas e os materiais escolares de plástico cuja alíquota do mesmo imposto está fixada em 15%.

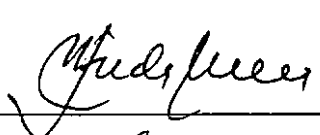
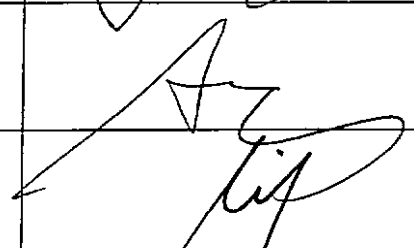
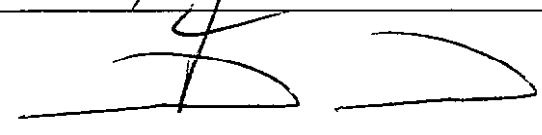
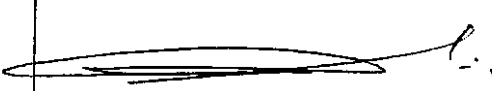
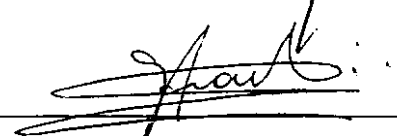
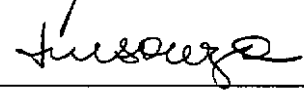
Para maior efetividade, a PEC estabelece que estarão imunes de impostos os materiais escolares definidos em lei. Assim, os materiais que forem definidos pelo legislador estarão livres da incidência, por exemplo, do IPI e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A imunidade proposta é condicionada, pois exige do legislador a definição dos materiais escolares que estarão livres de impostos. A vantagem é possibilitar que os materiais possam ser revisados ao longo do tempo de maneira mais simplificada. Além da inadequação da descrição completa na Constituição dos materiais que estariam imunes, o rito de modificação das normas constitucionais tornaria mais difícil a alteração da lista de itens beneficiados pela desoneração tributária.

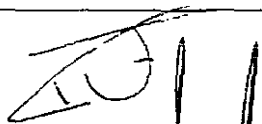
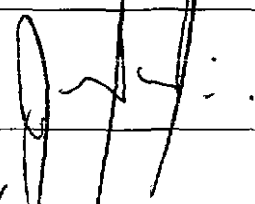
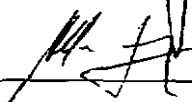
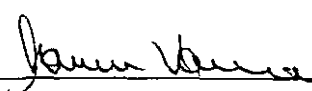
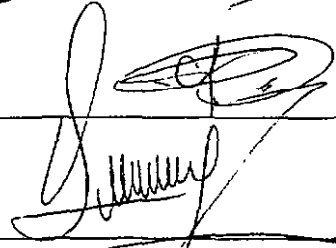
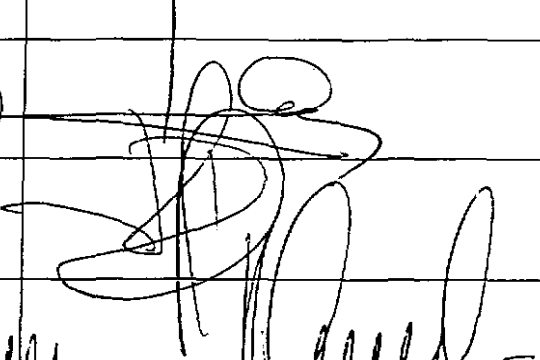
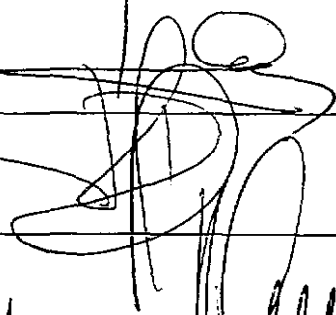
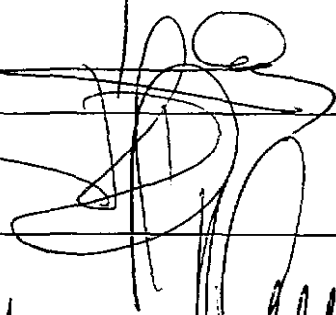
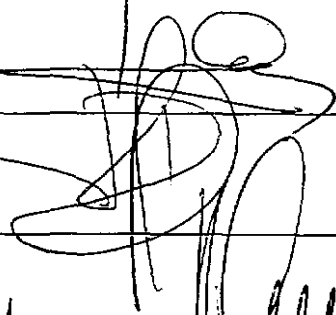
A possibilidade de alterar a lista de materiais imunes de modo mais simplificado evidencia-se igualmente interessante. ao se imaginar que com a tecnologia, o que hoje é material escolar amanhã pode não ser um item utilizado no ensino. Portanto, entendemos ser tarefa do legislador a definição dos itens que serão alcançados pela imunidade ora proposta.

Sala das Sessões,

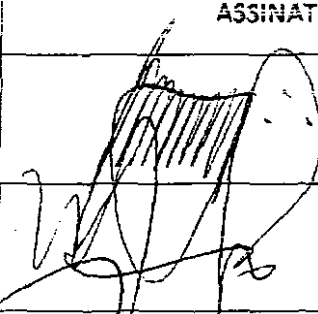
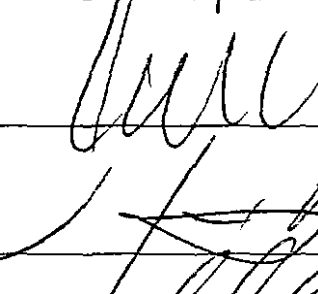
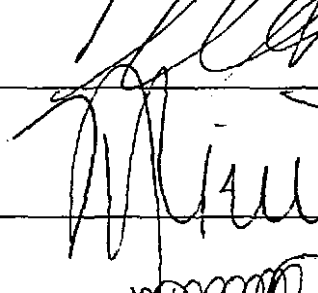
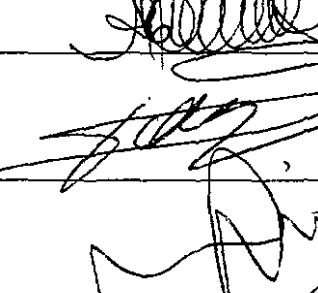
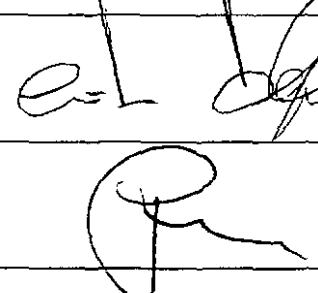
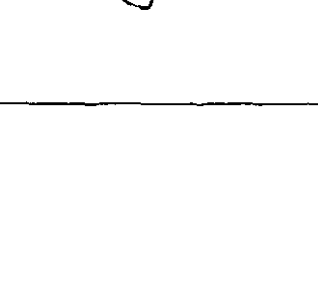
  
Senador ALFREDO NASCIMENTO

| SENADOR                             | ASSINATURA                                                                            |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.<br>ALFREDO NASCIMENTO            |    |
| 2.<br><del>Alfredo Nascimento</del> |   |
| 3.<br>GIM ARGELO                    |   |
| 4.<br>WALTER ARAÚJO                 |   |
| 5.<br>MOZARILDO                     |  |
| 6.<br>MARCOS COELHO                 |   |
| 7.<br>CIDILINO SANTOS               |   |

Proposta de Emenda à Constituição – Altera o art. 150 da Constituição Federal, para Instituir imunidade dos impostos incidentes sobre materiais escolares.

| SENADOR                          | ASSINATURA                                                                           |
|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| 9.<br>Ruben Faurino              |    |
| 10.<br>Jaime Campos              |   |
| 11.<br>Lopo Ulrich               |    |
| 12.<br>Joaquim Viana             |    |
| 13.<br>Antônio Carlos Kopriavich |   |
| 14.<br>CAGILDO MALDANHA          |  |
| 15.<br>Aécio Gurgacz             |  |
| 16.<br>Randolfe Rodrigues        |  |
| 17.<br>Ubiratan Cavalcante       |  |
| 18.<br>Ana Amélia (PP/RS)        |  |
| 19.<br>Vitor Hugo                |  |
| Vicentinho (PSC)                 |  |

Proposta de Emenda à Constituição – Altera o art. 150 da Constituição Federal, para Instituir imunidade dos impostos incidentes sobre materiais escolares.

| SENADOR                   | ASSINATURA                                                                           |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| 20.<br>VALDIR ROUPP       |    |
| 21.<br>MAGNO MALTA        |   |
| 22.<br>JARBAS VASCONCELOS |  |
| 23.<br>JOSE AGRIPINO      |  |
| 24.<br>AELSON RODRIGUES   |  |
| 25.<br>JOSE V. CLAUDINO   |  |
| 26.<br>ANGELA PORTELA     |  |
| 27.<br>PAULO B. FERRAZ    |  |
| 28.<br>SERGIO PETROLO     |  |
| 29.<br>CICERO LUZENA      |  |
| 30.<br>ZELI PEREIRA       |  |
| 31.                       |                                                                                      |

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014

Altera o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para instituir imunidade dos impostos incidentes sobre materiais escolares.

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

#### SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, de 18/7/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 13208/2014**